

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE COBRANÇA DE SERVIÇOS  
TÉCNICOS DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO E DIRETRIZES BÁSICAS DE  
PROJETOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE  
VIABILIDADE ATENDENDO O MANUAL DE INSTALAÇÕES  
HIDROSSANITÁRIAS DA COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO  
DE NOVO HAMBURGO**

**Marlon do Nascimento Barbosa**

Advogado e Técnico em Gestão Pública. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 1998. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Pós-Graduado em Direito Tributário e em Gestão Pública. Militante em Direito do Saneamento e Regulação em Saneamento desde 2003 nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Órgão Solicitante: **AGESAN-RS**

Origem: **COMUSA**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente parecer sobre manifestação acerca da proposta de cobrança de serviços técnicos de análise, avaliação e diretrizes básicas de projetos necessários à emissão da Declaração de Viabilidade atendendo o Manual de Instalações Hidrossanitárias da Comusa - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

Em seguida, será feita a análise.

**2. ANÁLISE**

Em primeiro lugar, observa-se que o contido neste parecer diz respeito à possibilidade jurídica de cobrança dos serviços técnicos de análise referidos acima, de modo que a presente manifestação não adentrará em aspectos técnicos acerca dos valores e procedimentos dos serviços em si.

De qualquer maneira, é fato que todo serviço público – assim entendido como toda utilidade fruível por parte dos interessados – possui custos respectivos por parte da máquina estatal.

Especificamente no caso dos serviços de saneamento – sejam os serviços principais propriamente ditos, tais como o fornecimento de água e esgoto, sejam os serviços acessórios ligados a esses serviços principais – verifica-se que a sustentabilidade econômico-financeira deve ser necessariamente observada, nos termos do art. 29, *caput*, I da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos (com grifo nosso):

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e **outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

Diante disso, conforme consta no Estatuto Social da AGESAN-RS, a esta compete, na área da regulação, fixar “normas, regulamentos e instruções” relativas “à medição, faturamento e cobrança de serviços”, nos termos do art. 5º, §1º, I, “e”.

Portanto, a manifestação da AGESAN-RS acerca do assunto é, efetivamente, crucial e necessária, de modo que a agência possui, realmente, competência para tanto.

Considerando que no rol normativo da AGESAN-RS inexistente regramento específico acerca da criação de preços relativos aos serviços acessórios, constata-se que, por interpretação legal analógica, perfeitamente possível no caso diante do disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com a redação alterada pela Lei Federal nº 12.376, de 2010)<sup>1</sup>, pode ser aplicado o disposto no art. 9º da Resolução AGE nº 008/2019, da AGESAN-RS, que “dispõe sobre procedimentos de

---

<sup>1</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

reajuste e revisões tarifárias para autarquias prestadoras de serviços de saneamento e/ou Administração Direta”.

Efetivamente, no dispositivo acima referido, há prazos e procedimentos que podem ser perfeitamente aplicáveis à tramitação da proposta dentro da AGESAN-RS.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente par opinar pela **competência** da AGESAN-RS em relação à cobrança dos serviços, após as devidas manifestações técnicas de seus setores competente, sugerindo-se a submissão do assunto ao disposto no art. 9º da Resolução AGE nº 008/2019.

#### **É o parecer.**

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo\*.

---

\* Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais (com grifos nossos):

a) por parte do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. **O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade.** 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 - AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATÓRIA. LICITAÇÃO. CONLUJO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. **O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão.** 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conlujo entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de *fumus boni iuris* para permitir que sejam os bens dos procuradores tornados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197)

b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4095643)

c) por parte do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

**AGESAN-RS**

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do  
**Rio Grande do Sul**

Canoas/RS, 23 de julho de 2021.



**MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA**

Advogado - OAB/PR nº 27.715

Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia